



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0002964-96.2013.815.0751.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

PROMOVENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba.

1º PROMOVIDO: Município de Bayeux, representado por seu Procurador Aniel Aires do Nascimento (OAB/PB 7772)

2ª PROMOVIDA: Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba – CAGEPA.

ADVOGADOS: Cleanto Gomes Pereira Júnior (OAB/PB nº 15.441) e José Moreira de Menezes (OAB/PB 4064).

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO MUNICIPAL. INEFICIÊNCIA. PROMOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **REMESSA NECESSÁRIA.** ESGOTAMENTO SANITÁRIO A CÉU ABERTO. ESCOAMENTO EM MANGUE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. DEMONSTRAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO INADEQUADO. DIREITO DO CIDADÃO A UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, À SAÚDE E À HIGIENE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

1. É direito fundamental de todo cidadão habitar em um ambiente ecologicamente equilibrado, saudável e higiênico, devendo a Administração Pública disponibilizar, em tempo razoável, serviços de esgotamento sanitário para fins de garantir o bem-estar e a qualidade de vida da população, enquanto finalidades precípua da atividade do Estado.

2. O art. 4º, VII, do Código Florestal, considera os manguezais, em toda a sua extensão, como Área de Preservação Permanente.

3. “A Corte Suprema já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. 2. Assim, pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária.” (STF, RE 658171 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, Processo Eletrônico DJe-079 Divulg. 25-04-2014 Public. 28-04-2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0002964-96.2013.815.0751, em que figuram como Promovente o Ministério Público do Estado da Paraíba e como promovidos o Município de Bayeux e a Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba – CAGEPA.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, f. 177/180v, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face **daquele Município** e da **CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba**, que julgou procedente o pedido, determinando que a Municipalidade preveja na sua próxima lei orçamentária rubrica destinada à construção da rede coletora de esgotos e galerias nas ruas localizadas no Bairro São Lourenço, e elabore, no prazo de cento e oitenta dias, projeto de saneamento básico eficiente para a área, bem como que a CAGEPA apresente em Juízo, no mesmo prazo, um projeto técnico que viabilize o escoamento, captação e tratamento do esgotamento sanitário da localidade, sob pena de multa diária de quinhentos reais, limitada ao dobro do valor do serviço.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme se infere da Certidão de f. 182, os autos foram remetidos a esta Superior Instância em razão do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça em Parecer de f. 187/189, opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária, por entender que compete ao Município a melhoria das condições habitacionais dos cidadãos e do serviço saneamento básico a eles oferecido.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária**.

O Ministério Público, no exercício da competência prevista no art. 5º, I, da Lei nº. 7.347/85¹, requereu, por meio da presente Ação Civil Pública, provimento jurisdicional de natureza cominatória visando compelir o Município de Bayeux e a CAGEPA a promoverem as medidas necessárias à efetiva prestação de serviços de esgotamento sanitário nas ruas do Bairro de São Lourenço.

É dever do Estado em sentido amplo garantir, em tempo razoável, o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto bem de uso comum e essencial à saúde e ao bem-estar da população, incumbindo-lhe coibir condutas e atividades lesivas, bem como promover programas de construção e melhoria do saneamento básico, nos termos do art. 23, IX², e art. 225, §3º³, da

1Lei nº. 7.347/85, Art. 5º-Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público; (...).

2 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (...).

3Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

Constituição da República.

É de natureza cogente a ação governamental destinada à manutenção do equilíbrio ecológico, qualificando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, cabendo ao Poder Público a responsabilidade de infirmar a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que afetem as condições sanitárias, por imposição do art. 2º, I⁴, e 3º, III, alíneas *a* e *d*⁵, da Lei nº. 6.938/81.

Ainda por disposição infraconstitucional, os serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº. 11.445/07⁶, devem ser prestados de forma universal, eficiente e contínua, com o adequado esgotamento sanitário e manejo dos resíduos urbanos para fins de garantir a saúde pública e preservar o meio ambiente, consoante exigência do art. 2º⁷, do mesmo Diploma

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...).

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

4 Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...).

5 Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

(...)

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (...).

6 Art. 3º. (...): I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; [...].

7 Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I - universalização do acesso; II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a

Legal.

Consoante demonstrado pelo Ministério Público estadual no Procedimento Administrativo de nº. 40/2013, f. 15/43, não há adequado sistema de esgotamento sanitário nas ruas do Bairro São Lourenço, localizado no Município de Bayeux, porquanto o escoamento dos resíduos fica a céu aberto, além de o deságue ser realizado em manguezal, considerado como área de preservação ambiental permanente pelo art. 4º, VII, do Código Florestal⁸, tornando-o, com o despejo dos materiais poluidores, um ambiente completamente inóspito.

É incontroversa, portanto, a existência da má prestação dos serviços de saneamento alegada na Petição Inicial, não se prestando a constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida na Exordial, a edição da Lei Municipal nº 1345/2014, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Bayeux, f. 56/70, e da Lei Municipal nº 1344/2014, que fixa a despesa do Ente Federado no ano de 2014, f.71/139, as quais previam a construção e ampliação do esgotamento sanitário local, ou mesmo os documentos referentes ao Termo de Compromisso nº. 0424390-88/2014, f. 166/174, firmado entre o Estado da Paraíba e a União Federal, cujo objeto é a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário municipal, uma vez que apenas demonstram um intento administrativo, insuficiente para ilidir a natureza cogente das disposições normativas, já elencadas, que impõem ao Estado o dever de garantir ao cidadão um ambiente ecologicamente equilibrado, saudável e higiênico.

Se a Administração Pública não promove medidas assecuratórias da efetividade dos direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico, incumbe ao Poder Judiciário compeli-la a promover programas de construção e melhoria do esgotamento sanitário, sem que isso importe em violação ao princípio da separação dos Poderes ou à autonomia administrativa, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal⁹, pelo que deve ser mantida em todos os seus termos a Sentença sob apreciação.

melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; VII - eficiência e sustentabilidade econômica; VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; X - controle social; XI - segurança, qualidade e regularidade; XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos. XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

8 Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...].

VII - os manguezais, em toda a sua extensão; [...].

9 Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Insuficiência orçamentária. Invocação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte Suprema já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. 2. Assim, pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária. 4. Agravo regimental não provido. (STF, RE 658171 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, Processo Eletrônico DJe-079 Divulg. 25-04-2014 Public. 28-04-2014).

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator